

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/025249

RECORRENTE: ANA EMÍLIA DE JESUS DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000366038

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, Inc. I Do CTB, "Transitar Em Velocidade Superior À Máxima Permitida até 20%." Apresentação de Condutor Infrator Manejado Inoportunamente, Pois Somente Apresentado à JARI. Afastada a alegação de não recebimento da NAI. Notificação por edital exitosa, após tentativa frustrada de entrega de correspondência no endereço do administrado por desatualização cadastral. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB "Transitar em velocidade superior à máxima permitida até 20%" com base no auto de infração lavrado no dia 31/10/2016, na Rod. BA535, Km 21 — Sentido Crescente da cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

A Recorrente faz requerimento de apresentação de condutor para terceiros, servindo-se de Recurso a esta JUNTA. Alega não recebimento da Notificação de Autuação por infração de trânsito, acostando aos autos cópias dos documentos como CNH do proprietário e do suposto condutor, cópia do CRLV e ainda comprovante de residência.

É o relatório.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se dos autos que o requerimento de apresentação do condutor formulado pela Recorrente, em suas razões, a esta JARI é inoportuno e intempestivo, eis que o artigo 6º da Resolução CONTRAN 619/2016, assim nos informa:

Art. 6° O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2° do art. 5°, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

Desta forma, mesmo com a negativa da proprietária, a mesma foi devidamente notificada, conforme demonstra o relatório de auto de infração – radar que dá conta que houve tentativa de entrega da NAI, conforme AR FJ391737771BR, pelo motivo "não existe o número indicado – apt" restando frustrada a tentativa de entrega. Por ser inexitosa a entrega postal do documento, o órgão autuador publicou a NAI no edital N.º 22.132 de 09/03/2017 e a NIP no edital 22.157 em 13/04/2017 (fonte: Sistema de Infrações de Trânsito), pelo que, mesmo que fictamente, nos termos legais, a proprietária ficou ciente da data limite para apresentação do condutor e demais prazos, todavia, não consta referido requerimento registrado no SMT – Sistema de Multas de Trânsito e nem alegação de apresentação oportunamente, pelo que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável ((artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN), afastando a alegação de inexistência de notificação de autuação. Vejamos:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

(...)

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses do recorrente, tendo em vista a apresentação do condutor ter ocorrido de forma intempestiva (fora do prazo de defesa de autuação) e inoportuna (apresentado à JARI e não à Comissão de Defesa de Autuação), desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração **nº R000366038**



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo, o Sr. ANA EMÍLIA DE JESUS DA SILVA pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº R000366038 por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de ANA EMÍLIA DE JESUS DA SILVA pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de agosto de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI